**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2478640 - SP(2023/0355497-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RAUL ARAÚJO** |
| AGRAVANTE | : | UNIMED DE TAUBATÉ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO |
| ADVOGADOS | : | MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA - SP112922<br>GLACIANE PEREIRA DOS SANTOS - SP369713<br>THIEMY CURSINO DE MOURA HIRYE QUERIDO - SP260550 |
| AGRAVADO | : | HOSPITAL SAO LUCAS DE TAUBATE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL |
| ADVOGADOS | : | JOÃO ROMEU CARVALHO GOFFI - SP017634<br>JOÃO ROMEU CORRÊA GOFFI - SP123121 |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA EM DINHEIRO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A compensação de créditos envolvendo partes em recuperação judicial deve ser analisada pelo juízo da recuperação judicial, conforme entendimento consolidado, para evitar burla ao regime concursal e à ordem legal de pagamento dos credores.

2. A alegação de que a compensação constitui matéria própria da impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 525, VII, do Código de Processo Civil, não foi enfrentada de forma específica pelo acórdão recorrido, inviabilizando o conhecimento da matéria na instância extraordinária por falta de prequestionamento.

3. A penhora em dinheiro possui preferência legal, nos termos do art. 835 do Código de Processo Civil, e o princípio da menor onerosidade ao devedor não possui caráter absoluto, devendo ser interpretado em harmonia com o princípio da efetividade da execução, que se realiza no interesse do credor.

4. A substituição da penhora em dinheiro por bem imóvel indicado pela parte executada não é obrigatória, especialmente quando não há comprovação de prejuízo desproporcional ou de inviabilização da atividade econômica do executado.

5. A pretensão recursal de revisão desse posicionamento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA54866044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 11/03/2026 19:30:11**
**Publicação no DJEN/CNJ de 16/03/2026. Código de Controle do Documento: 1fd0c961-e20c-447d-b35b-b923932a6fe4**

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

**Documento eletrônico VDA54866044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 11/03/2026 19:30:11**
**Publicação no DJEN/CNJ de 16/03/2026. Código de Controle do Documento: 1fd0c961-e20c-447d-b35b-b923932a6fe4**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2478640 - SP(2023/0355497-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RAUL ARAÚJO** |
| AGRAVANTE | : | UNIMED DE TAUBATÉ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO |
| ADVOGADOS | : | MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA - SP112922<br>GLACIANE PEREIRA DOS SANTOS - SP369713<br>THIEMY CURSINO DE MOURA HIRYE QUERIDO - SP260550 |
| AGRAVADO | : | HOSPITAL SAO LUCAS DE TAUBATE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL |
| ADVOGADOS | : | JOÃO ROMEU CARVALHO GOFFI - SP017634<br>JOÃO ROMEU CORRÊA GOFFI - SP123121 |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA EM DINHEIRO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A compensação de créditos envolvendo partes em recuperação judicial deve ser analisada pelo juízo da recuperação judicial, conforme entendimento consolidado, para evitar burla ao regime concursal e à ordem legal de pagamento dos credores.

2. A alegação de que a compensação constitui matéria própria da impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 525, VII, do Código de Processo Civil, não foi enfrentada de forma específica pelo acórdão recorrido, inviabilizando o conhecimento da matéria na instância extraordinária por falta de prequestionamento.

3. A penhora em dinheiro possui preferência legal, nos termos do art. 835 do Código de Processo Civil, e o princípio da menor onerosidade ao devedor não possui caráter absoluto, devendo ser interpretado em harmonia com o princípio da efetividade da execução, que se realiza no interesse do credor.

**Documento eletrônico VDA54539928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:55:44**
**Código de Controle do Documento: f9774000-f5ff-423e-bc23-9ef7303309da**

4. A substituição da penhora em dinheiro por bem imóvel indicado pela parte executada não é obrigatória, especialmente quando não há comprovação de prejuízo desproporcional ou de inviabilização da atividade econômica do executado.

5. A pretensão recursal de revisão desse posicionamento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por UNIMED DE TAUBATÉ – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 722-724), contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS EXEQUENTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL Inviável a compensação pretendida por conta da recuperação judicial da parte Análise da questão que deve ser efetuada pelo juízo recuperacional, sob pena de desacato ao sistema de pagamento de credores Imóvel nomeado à penhora para garantia da execução Ordem de preferência da penhora Art. 835, do CPC Prioridade da constrição em dinheiro Execução que se realiza no interesse do credor Princípio da menor onerosidade ao devedor que, no caso, não pode se sobrepor aos interesses da parte exequente NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO." (e-STJ, fl. 715)*

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 1418-1420).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses: (i) artigos 368 e 369 do Código Civil, pois teria sido indevidamente afastada a compensação legal entre dívidas líquidas e vencidas de partes simultaneamente credoras e devedoras, não obstante a existência de título executivo judicial em favor da recorrente e crédito superior ao débito executado; (ii) artigo 525, VII, do Código de Processo Civil, porque teria havido negativa de observar, na impugnação ao cumprimento de sentença, a possibilidade de compensação como matéria de defesa, apta a extinguir a obrigação na medida dos valores compensáveis e (iii) artigo 805 do Código de Processo Civil, já que teria sido desconsiderado o princípio da menor onerosidade ao executado, ao manter penhora de dinheiro apesar da indicação de imóvel à garantia e de alegada situação econômico-financeira delicada da recorrente.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial (e-STJ, fls. 1424-1425).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

## VOTO

**Documento eletrônico VDA54539928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:55:44**
**Código de Controle do Documento: f9774000-f5ff-423e-bc23-9ef7303309da**

Extrai-se dos autos que, na origem, a Unimed de Taubaté Cooperativa de Trabalho Médico sustenta possuir crédito superior ao débito executado em favor do Hospital São Lucas de Taubaté Ltda., pleiteando a compensação de valores e, ainda, a suspensão de novas constrições pecuniárias, por ter indicado imóvel à penhora e por entender possível a compensação mesmo diante da recuperação judicial do exequente.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao agravo de instrumento, assentando a inviabilidade da compensação em razão da recuperação judicial do exequente, matéria a ser apreciada pelo juízo recuperacional, sob pena de burla ao sistema de pagamento de credores. Quanto à penhora, afirmou a preferência legal da constrição em dinheiro prevista no art. 835 do Código de Processo Civil, registrando que o princípio da menor onerosidade não prevalece sobre o interesse do credor, especialmente diante da inadequação do imóvel indicado para satisfação do crédito (e-STJ, fls. 714-720).

Nos embargos de declaração, o mesmo Tribunal rejeitou a alegação de omissão, reiterando que qualquer decisão sobre compensação compete ao juízo da recuperação judicial e que o suposto crédito da embargante não integrava o objeto do agravo, inexistindo, portanto, vício a ser sanado (e-STJ, fls. 1418-1420).

Todos os fundamentos utilizados na decisão de inadmissão do recurso especial foram especificamente impugnados no agravo em recurso especial.

**(i) Arts. 368 e 369 do Código Civil**

Sustenta a parte recorrente que teria sido indevidamente afastada a compensação legal entre dívidas líquidas e vencidas, existentes entre partes simultaneamente credoras e devedoras, não obstante a presença de título executivo judicial em seu favor e a existência de crédito em montante superior ao débito executado. Aduz, ainda, que a circunstância de o recorrido encontrar-se em recuperação judicial não obstaria a compensação, por se tratar de instituto de direito material e de crédito preexistente.

O acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, contudo, concluiu pela inviabilidade da compensação, ao fundamento de que o exequente se encontra em recuperação judicial, competindo ao juízo recuperacional a apreciação de eventual pretensão compensatória, sob pena de burla ao regime concursal e à ordem legal de pagamento dos credores (e-STJ, fls. 715-717).

Nos embargos de declaração, a Corte de origem rejeitou a alegação de omissão e reafirmou que a deliberação acerca da compensação de créditos deve ser submetida ao juízo da recuperação judicial, por se tratar de matéria diretamente relacionada à preservação do sistema coletivo de satisfação dos credores (e-STJ, fls. 1419-1420).

Leia-se trecho da fundamentação do acórdão recorrido:

> *"No mérito, conforme se verifica, a parte agravada encontra-se em processo de recuperação judicial (processo nº 1000301- 97.2020.8.26.0625).*
>
> *Assim, antes de se realizar a análise sobre a certeza e liquidez do crédito que se busca compensar, deve ser considerada a peculiar situação do agravado.*

**Documento eletrônico VDA54539928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:55:44**
**Código de Controle do Documento: f9774000-f5ff-423e-bc23-9ef7303309da**

*Nesta esteira, acertou a decisão atacada em indeferir a compensação, uma vez que a deliberação sobre a questão deve ser dada pelo juízo recuperacional.*

*Caso contrário, criar-se-ia verdadeiro desrespeito ao sistema de pagamento previsto naquele procedimento, o que não se pode admitir.*

*Neste sentido, já decidiu o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo:[...]*

*Finalmente, com relação ao pedido de suspensão dos atos expropriatórios (notadamente a penhora de dinheiro em espécie), tendo em vista o imóvel nomeado à penhora pela executada, não merece prosperar esta pretensão.*

*Isso porque, como se sabe, a lei confere prioridade à constrição em dinheiro, sendo permitido ao juiz alterar a ordem prevista no caput do artigo 835, CPC, apenas nas demais hipóteses, conforme as circunstâncias do caso concreto. (§1º). Assim, o dinheiro, como bem penhorável, não figura na mesma classe dos demais bens listados nesse dispositivo legal.*

> *"Com a penhora de dinheiro", observa JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDIDA1, "dá-se o que chamamos de expropriação simples, que só excepcionalmente deve ceder à expropriação por conversão dos bens em dinheiro (cf. comentários aos arts. 824 e 825 do CPC/2015). Por isso o sistema destaca a penhora do dinheiro dentre os demais bens que compõem o patrimônio do executado. [...] Assim, "o princípio da menor onerosidade para o devedor não prepondera, em abstrato, sobre o da efetividade da tutela executiva.".*

*Assim, conforme se denota dos autos, como o imóvel oferecido não atende aos interesses da parte exequente, o princípio da menor onerosidade ao devedor não pode prevalecer, pontuando-se que as alegações genéricas de excessivo gravame não afastam a conclusão alcançada.*

*Nesse sentido, em casos análogos ao presente, foi decidido por este Egrégio Tribunal de Justiça: [...]*

*Com o intuito de se evitar a necessidade de oposição de embargos declaratórios para o específico fim de prequestionamento, como forma de se viabilizar a interposição de recursos nas instâncias superiores, fica, desde logo, prequestionada toda a matéria apontada, seja ela constitucional ou infraconstitucional e até mesmo infralegal, na medida em que houve a análise e consequente decisão em relação a todas as questões controvertidas, ressaltando que há muito já se pacificou o entendimento de que não está o colegiado obrigado a apreciar individualmente cada um dos dispositivos legais suscitados pelas partes, competindo a estas, no mais, observar o disposto no artigo 1026, §2º do CPC."*

Cumpre lembrar que a compensação consiste na forma de extinção de duas obrigações recíprocas, nas quais os credores são, simultaneamente, devedores um do outro, desde que se trate de dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis. Trata-se, portanto, de modalidade de extinção das obrigações, nos termos dos arts. 521, § 1º, VII, e 535, VI, do Código de Processo Civil, bem como dos arts. 368 e 369 do Código Civil, estes últimos assim redigidos:

> *Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.*
>
> *Art. 369. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis.*

**Documento eletrônico VDA54539928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:55:44**
**Código de Controle do Documento: f9774000-f5ff-423e-bc23-9ef7303309da**

Logo, sob esse enfoque, a competência para apreciar a matéria é do juízo universal da recuperação judicial, a quem incumbe, de forma concentrada, deliberar sobre a extinção das obrigações da sociedade empresária no âmbito do procedimento de soerguimento empresarial. Nesse sentido:

> *"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARBITRAGEM. CRÉDITO. SUJEIÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO. ARBITRABILIDADE OBJETIVA. AUSÊNCIA.*
> *1. A controvérsia dos autos resume-se em definir: (i) os limites da jurisdição arbitral para decidir acerca da possibilidade de compensação de crédito sujeito à recuperação judicial, (ii) se houve violação do princípio da estabilização da demanda e (iii) se a compensação autorizada na sentença arbitral desrespeita o concurso de credores da recorrente e os termos do plano de recuperação judicial.*
> *2. Não viola os artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.*
> *3. O disposto no art. 6º, § 9º, da Lei nº 11.101/2005 versa sobre aspecto relacionado à arbitrabilidade subjetiva. O simples fato de uma das partes estar submetida aos processos de recuperação judicial ou de falência não impede ou suspende a instauração de procedimento arbitral. Assim, a condição subjetiva de uma das partes (em recuperação judicial ou falida) não importa a inarbitrabilidade de todo e qualquer litígio que a envolva.*
> *4. A compensação constitui meio de adimplemento das obrigações e, quando envolver crédito sujeito à recuperação judicial, observado o regime jurídico especial de sujeição do crédito ao processo concursal, não pode ser considerada um direito patrimonial disponível, o que afasta a possibilidade de resolução de litígios acerca do tema por meio da arbitragem, diante da falta do requisito da arbitrabilidade objetiva. Violação do art. 1º da Lei nº 9.307/1996 pela Corte local.*
> *5. A possibilidade de compensação de créditos deverá ser analisada pelo juízo da recuperação judicial, observadas as circunstâncias do caso concreto, sendo a hipótese de declaração da nulidade parcial da sentença arbitral, nos termos do art. 32, IV, da Lei nº 9.307/1996.*
> *6. Recurso especial provido.*
> *(REsp n. 2.163.463/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 4/4/2025.)"*

Portanto, correto o acórdão recorrido neste aspecto.

**(ii) Art. 525, VII, do Código de Processo Civil**

Sustenta a parte recorrente que a impugnação ao cumprimento de sentença teria sido rejeitada sem o exame de matéria de defesa expressamente admitida nessa fase processual, consistente na compensação de valores apta a extinguir a obrigação, no limite em que se compensassem, em afronta à disciplina legal que autoriza a sua arguição.

O acórdão recorrido, contudo, não enfrentou de modo específico a alegação de que a compensação constituiria matéria própria da impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 525, VII, do Código de Processo Civil, limitando-se a afirmar, de forma genérica, a competência do juízo da recuperação judicial para deliberar sobre eventual compensação de créditos (e-STJ, fls. 715-717).

No presente caso, embora a questão tenha sido suscitada em sede de embargos de declaração, não foi examinada pela eg. Corte Estadual.

**Documento eletrônico VDA54539928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:55:44**
**Código de Controle do Documento: f9774000-f5ff-423e-bc23-9ef7303309da**

E para que se configure o prequestionamento, exigido inclusive com relação a matérias de ordem pública para o conhecimento do recurso especial, o Tribunal de origem deve emitir juízo de valor acerca dos dispositivos legais, ao decidir por sua aplicação ou afastamento no caso concreto, extraindo-se do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre a questão de direito, definindo-se a correta interpretação da legislação federal. Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. NÃO OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA N. 126 DO STJ. ART. 422 DO CC DE 2002. SUPRESSIO. TESE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO VERIFICAÇÃO. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. PRESCRIÇÃO. VENCIMENTO ANTECIPADO. NÃO ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL. ACORDO. ALONGAMENTO DE DÍVIDA. TERMO INICIAL. MODIFICAÇÃO. VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. APLICAÇÃO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *1. É inviável revisar o entendimento do tribunal de origem que está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao afastar a novação, que não se presume, por concluir que não foi demonstrado o ânimo de novar. Incidência das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ.*
> *2. Quando o acórdão recorrido assenta-se em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer um deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte recorrente não interpõe recurso extraordinário, incide na espécie o óbice da Súmula n. 126 do STJ.*
> ***3. Prequestionamento significa a prévia manifestação do tribunal de origem, com emissão de juízo de valor, acerca da matéria referente ao dispositivo de lei federal apontado como violado. Trata-se de requisito constitucional indispensável para o acesso à instância especial.***
> ***4. A ausência de debate acerca dos dispositivos legais tidos por violados, a despeito da oposição de embargos declaratórios, inviabiliza o conhecimento da matéria na instância extraordinária, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.***
> *5. O vencimento antecipado da dívida não altera o termo inicial -data de vencimento da última parcelada - da prescrição da pretensão de cobrança a ser exercitada pela parte credora.*
> *6. Reconhecido pela instância ordinária o alongamento da dívida, é inviável utilizar a data de vencimento prevista no contrato original como termo inicial do prazo prescricional para ajuizamento da ação de cobrança, devendo ser considerada a data da última prestação na hipótese de prorrogação a pedido dos devedores.*
> *7. Agravo interno desprovido."*
> (AgInt no REsp n. 1.920.319/SP, relator **Ministro João Otávio de Noronha**, Quarta Turma, julgado em 8/4/2025, DJEN de 27/5/2025, g.n.)

E nem se diga que houve a configuração do **prequestionamento ficto,** uma vez que sobre a questão o STJ entende que o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC/2015, **demanda não só que haja a oposição dos embargos de declaração no Tribunal *a quo* como também a indicação, no recurso especial, da ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada**. A propósito:

**Documento eletrônico VDA54539928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:55:44**
**Código de Controle do Documento: f9774000-f5ff-423e-bc23-9ef7303309da**

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VÍCIO NO SERVIÇO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. SUPOSTO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/15. INTUITO PROTELATÓRIO NÃO EVIDENCIADO. IMPERTINÊNCIA. NÃO PROVIDO.*
> ***1. Conforme jurisprudência desta Corte: "A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4.4.2017, DJe 10.4.2017).***
> *2. Para a aplicação da multa do art. 1021, §4º, do CPC, é necessário que exista demonstração de requisitos cumulativos, previsto no Diploma Processual Civil, o que inexiste na hipótese.*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.396.692/SP, relatora **Ministra Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025, g.n.)

E no presente caso, embora a tese tenha sido suscitada como omissa no âmbito dos embargos de declaração opostos na origem, não foi referida como causa de negativa de prestação jurisdicional no recurso especial em análise, no capítulo pertinente à violação do art. 1.022 do CPC/2015, não se configurando, portanto, o prequestionamento ficto.

**(iii) Art. 805 do Código de Processo Civil.**

Defende a parte recorrente que o princípio da menor onerosidade ao executado teria sido violado, ao se manter a penhora em dinheiro, não obstante a indicação de bem imóvel suficiente para garantir a execução, o que teria ocasionado prejuízos desnecessários à sua atividade econômica e afrontado a diretriz de satisfação do crédito pelo meio menos gravoso.

O acórdão recorrido, contudo, consignou que a penhora em dinheiro possui preferência legal, nos termos do art. 835 do Código de Processo Civil, e que o princípio da menor onerosidade não se sobrepõe ao interesse do credor. Destacou, ainda, que o imóvel indicado não atendia aos interesses da exequente e que alegações genéricas de excessiva gravosidade não são aptas a afastar a ordem legal de preferência (e-STJ, fls. 718-719). Nos embargos de declaração, não houve reexame da questão relativa à penhora, permanecendo o debate restrito à inexistência de omissão quanto à competência do juízo da recuperação judicial para deliberar sobre a compensação (e-STJ, fls. 1419-1420).

Não procede a alegação de violação ao art. 805 do Código de Processo Civil.

O Tribunal de origem, ao manter a penhora em dinheiro e afastar a substituição por bem imóvel indicado pela parte executada, decidiu a controvérsia com fundamento na legislação processual aplicável e na análise das circunstâncias concretas do caso, assentando, de forma expressa, a prevalência da ordem legal de preferência prevista no art. 835 do CPC, bem como a primazia da efetividade da execução em favor do credor.

Conforme consignado no acórdão recorrido, a constrição em dinheiro ocupa posição prioritária no sistema executivo, não se equiparando aos demais bens passíveis de penhora, sendo certo que a flexibilização dessa ordem constitui medida excepcional, condicionada à

**Documento eletrônico VDA54539928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:55:44**
**Código de Controle do Documento: f9774000-f5ff-423e-bc23-9ef7303309da**

demonstração concreta de excessiva onerosidade, ônus do qual a parte executada não se desincumbiu.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o princípio da menor onerosidade ao devedor não possui caráter absoluto, devendo ser interpretado em harmonia com o princípio da efetividade da execução, que se realiza no interesse do credor, nos termos do art. 797 do CPC.

Nesse sentido:

> *"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. INTERESSE DO CREDOR. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.*
> *1.- O princípio da menor onerosidade ao devedor deve estar em harmonia com o interesse do credor.*
> *2.- O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, incide o enunciado 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.*
> *3.- A verificação da afronta ao princípio da menor onerosidade do devedor, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, esbarra no óbice da Súmula 7 deste Tribunal.*
> *4.- Agravo Regimental improvido."*
> *(AgRg no AREsp n. 158.707/SP, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 22/5/2012, DJe de 5/6/2012.)*

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. Quanto à matéria relativa aos arts. 128, 460 e 468, do CPC/1973, constata-se que ela não foi objeto de discussão pela Corte local, tampouco a parte recorrente opôs embargos de declaração com o intuito de sanar a omissão. É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça a exigência do prequestionamento da matéria, ainda que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio acórdão recorrido. Incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.*
> *2. O STJ possui firme o entendimento no sentido de que "a despeito da nova redação do art. 656, § 2º, do Código de Processo Civil, a substituição da garantia em dinheiro por outro bem ou carta de fiança somente deve ser admitida em hipóteses excepcionais e desde que não ocasione prejuízo ao exequente, sem que isso enseje afronta ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor" (REsp 1.090.864/RS, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 10.05.2011, DJe 01.07.2011).*
> *3. O Tribunal de origem, após a análise dos elementos fático - probatório do autos, manteve o indeferimento do pedido de substituição da penhora por seguro garantia. Assim, alterar o entendimento do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático - probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.*
> *4. Agravo interno não provido."*
> *(AgInt no AREsp n. 1.129.823/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/4/2018, DJe de 2/5/2018.)*

Assim, a simples indicação de bem imóvel, ainda que em tese suficiente para garantir o juízo, não impõe, por si só, a substituição da penhora em dinheiro, sobretudo quando

**Documento eletrônico VDA54539928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:55:44**
**Código de Controle do Documento: f9774000-f5ff-423e-bc23-9ef7303309da**

ausente comprovação específica de prejuízo desproporcional ou de inviabilização da atividade econômica do executado.

Nesse sentido, o entendimento apresentado pela Corte local não destoa da jurisprudência desta Corte

Por fim, a pretensão recursal, portanto, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, notadamente quanto à suficiência, liquidez e adequação do bem imóvel oferecido, bem como quanto à inexistência de prejuízo concreto decorrente da constrição em dinheiro, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, §11, do CPC, tendo em vista que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA54539928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:55:44**
**Código de Controle do Documento: f9774000-f5ff-423e-bc23-9ef7303309da**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AREsp 2.478.640 / SP**

Número Registro: 2023/0355497-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0002202018 00022020180002711142021826062510026712020188260625
00022020180002711142021826062510026712020188260625 00027111420218260625
10026712020188260625 21439368320228260000 2202018 22020180002711142021826062 5
22020180002711142021826062510026712020188260625 27111420218260625

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : UNIMED DE TAUBATÉ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO |
| ADVOGADOS | : MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA - SP112922 |
| | THIEMY CURSINO DE MOURA HIRYE QUERIDO - SP260550 |
| | GLACIANE PEREIRA DOS SANTOS - SP369713 |
| AGRAVADO | : HOSPITAL SAO LUCAS DE TAUBATE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL |
| ADVOGADOS | : JOÃO ROMEU CARVALHO GOFFI - SP017634 |
| | JOÃO ROMEU CORRÊA GOFFI - SP123121 |

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA54846615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 01:08:48**
**Código de Controle do Documento: fef79268-4c0f-4bb7-83f6-c297811bdb70**

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026

**Documento eletrônico VDA54846615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 01:08:48**
**Código de Controle do Documento: fef79268-4c0f-4bb7-83f6-c297811bdb70**